Quarta-feira, 3 de Janeiro de 1996

Número 2/96

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1/96:

Define e estabelece as características e regras de fabrico, acondicionamento e rotulagem das cervejas . . . 8

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 1/96:

Altera o Despacho Normativo n.º 174/93, de 26 de Julho (estabelece as normas relativas à ajuda comunitária aos produtores portugueses de cereais e arroz *Paddy* colhidos em Portugal) 9

Ministério da Educação

Portaria n.º 2/96:

Suspende a vigência da Portaria n.º 1141-D/95, de 15 de Setembro (fixa habilitações científicas sem a componente de formação profissional para suprir, excepcionalmente, carências temporárias do sistema de formação inicial para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário) 10

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/96/A:

Aprova o programa do VI Governo Regional dos Açores 10

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/96/A:

Incumbe a Comissão Parlamentar de Economia, Finanças e Plano de proceder a um rigoroso apuramento do montante da dívida do sector público da Região Autónoma dos Açores à data da queda do V Governo Regional e a estimativa da mesma relativamente a 31 de Dezembro do corrente ano de 1995 10

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/96/M:

Solicita à Assembleia da República a adopção do processo de urgência relativamente a diversas propostas de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa Regional da Madeira 10

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/96/M:

Solicita ao Governo Regional da Madeira que regulamente a aplicação das tarifas de residente e de estudante a filhos de emigrantes 11

Supremo Tribunal Administrativo

Anúncio n.º 1/96:

Requerimento de que seja declarada ilegal a Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 13 de Julho 11

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1/96

de 3 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 93/94, de 7 de Abril, pretendeu-se estabelecer um novo quadro legal regulador do fabrico e comercialização das cervejas, aí se prevendo que por portaria fossem estabelecidas as normas técnicas relativas a definições, classificação, composição e características das cervejas, regras de acondicionamento e rotulagem, bem como os respectivos métodos de análise e amostragem.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/94, de 7 de Abril, o seguinte:

1.º O presente diploma define e estabelece as características e regras de fabrico, acondicionamento e rotulagem das cervejas.

2.º Para efeitos do disposto nesta portaria, entende-se por cerveja a bebida obtida por fermentação alcoólica, mediante leveduras seleccionadas do género *Sacharomyces*, de um mosto preparado a partir de malte de cereais, principalmente cevada, e outras matérias-primas amiláceas ou açucaradas, ao qual foram adicionadas flores de lúpulo ou seus derivados e água potável.

3.º São admitidos os seguintes tipos de cerveja:

a) «Cerveja sem álcool» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º cujo teor alcoólico seja igual ou inferior a 0,5% vol.;

b) «Cerveja com baixo teor alcoólico» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º cujo teor alcoólico seja superior a 0,5% mas inferior ou igual a 1,2% vol.;

c) «Cerveja» ou «cerveja corrente» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º cujo teor alcoólico seja superior a 1,2% vol. e que apresente um extracto primitivo, expresso em graus Plato, não superior a 13º;

d) «Cerveja especial» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º cujo teor alcoólico seja superior a 1,2% vol. e que apresente um extracto primitivo, expresso em graus Plato, superior a 13º e igual ou inferior a 15º;

e) «Cerveja extra» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º cujo teor alcoólico seja superior a 1,2% vol. e que apresente um extracto primitivo, expresso em graus Plato, superior a 15º;

f) «Cerveja de fermentação láctica» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º que sofreu uma fermentação láctica no decurso do seu processo de produção;

g) «Cerveja refermentada em garrafa» — o produto correspondente à definição do n.º 2.º que sofreu uma refermentação na garrafa, por adição de levedura apropriada e acondicionamento adequado.

4.º As cervejas poderão ainda ser adicionadas de frutos, produtos hortícolas ou plantas aromatizadas, ou dos respectivos sumos, concentrados ou extractos, até ao máximo de 10% em volume do produto final, bem como dos aromas legalmente autorizados.

5.º Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º, as cervejas terão de apresentar as seguintes características:

a) Cor, cheiro e sabor normais;

b) Ausência de depósito perceptível e persistente após vinte e quatro horas de repouso a 20º C, com excepção das cervejas mencionadas nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 3.º;

c) Teor de acidez total, após eliminação do dióxido de carbono, igual ou inferior a 3 g/l, expresso em ácido láctico;

d) Valor do *pH* compreendido entre 3,5 e 5 (inclusive);

e) Teor de acidez volátil, por destilação numa corrente de vapor, igual ou inferior a 36 mg por 100 ml de cerveja, expresso em ácido acético;

f) Não conter contaminantes que ultrapassem os seguintes limites:

Zinco: 1 mg/l;
Ferro: 0,3 mg/l;
Cobre: 0,2 mg/l;
Chumbo: 0,2 mg/l;
Arsénio: 0,1 mg/l;
Cobalto: 0,05 mg/l.

6.º No fabrico das cervejas, são autorizados os aditivos estabelecidos na lei para estes produtos, bem como os auxiliares tecnológicos referidos no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

7.º Para efeitos de verificação das características fixadas neste diploma, são utilizados os métodos de análise adoptados pela European Brewery Convention.

8.º — 1 — As cervejas, quando comercializadas pré-embaladas, devem ser acondicionadas em recipientes hermeticamente vedados, de vidro ou de outro material inerte e impermeável em relação ao conteúdo, inócuo e que garanta a conservação das suas características organolépticas e do seu estado sanitário.

2 — As cervejas não pré-embaladas devem ser comercializadas nas devidas condições higiénicas e em recipientes adequados que garantam a conservação das características do produto.

9.º — 1 — A comercialização de cervejas pré-embaladas em recipientes com capacidades compreendidas entre 5 ml e 10 l só pode ser efectuada nas seguintes quantidades líquidas: 0,25 l; 0,33 l; 0,50 l; 0,75 l; 1,0 l; 2,0 l; 3,0 l; 4,0 l, e 5,0 l.

2 — São ainda admitidas no mercado nacional embalagens com as quantidades líquidas de 0,20 l e 0,30 l.

10.º Na rotulagem das cervejas, pré-embaladas ou não, são obrigatórias as seguintes indicações:

a) A denominação de venda, que deverá ser uma das constantes do n.º 3.º;

b) Nos casos previstos no n.º 4.º, a denominação de venda poderá ser completada com a indicação do ou dos ingredientes adicionados, ou com a menção «aromatizada»;

c) A lista de ingredientes, precedida da palavra «ingredientes» ou da menção «produzida a partir de . . .»;

d) A quantidade líquida;

e) A data de durabilidade mínima;

f) A indicação do lote, precedida da letra «L» ou «l», salvo no caso em que se distinga claramente das outras indicações de rotulagem;
g) O teor alcoólico, em valor aproximado no máximo até às décimas, seguido da expressão «. . .% vol.» e podendo ser antecedido do termo «álcool» ou «álc.»;
h) O nome, a firma ou a denominação social e a morada do produtor, embalador, importador, armazenista ou outro vendedor estabelecido na Comunidade.

11.º Na rotulagem das cervejas não pré-embaladas, as menções a que se refere o número anterior poderão constar apenas dos respectivos documentos de acompanhamento.

12.º É aplicável à rotulagem das cervejas o disposto na lei geral da rotulagem em tudo o que não estiver expressamente previsto neste diploma.

13.º O disposto no presente diploma aplica-se sem prejuízo da livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos e ou comercializados nos Estados contratantes do Acordo EEE.

14.º Às infracções ao presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 24 de Novembro de 1995.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho.* — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

ANEXO I

Auxiliares tecnológicos

Função	Nome	Cond. utilização
Clarificadores	Terra de diatomáceas . . . . . . Perlites . . . . . . Carvão activo . . . . . . Celulose (sob a forma de placas de cartão). Carragenatos	qs
Estabilizadores coloidais.	Polivinilpirrolidona (PVPP) Gel de sílica . . . . . . Taninos . . . . . . Enzimas proteolíticas	qs
Correctores do teor enzimático dos maltes.	Enzimas amilolíticas . . . . . . Proteases-glucanases	qs

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 1/96

A criação do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), formalmente instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, exigiu, a nível nacional, a prévia adopção de um conjunto de regras de procedimento, com vista à integração das metodologias de gestão e controlo das várias ajudas a ele submetidas.

Assim, de entre as medidas adoptadas, e com o objectivo de conferir uma maior simplificação e racionalização dos procedimentos, foi decidido incluir no âmbito do SIGC quer o Regime de Ajuda Especial aos Produtores Portugueses de Cereais, quer o Regime da Ajuda aos Produtores Portugueses de Arroz Paddy.

De facto, a partir da campanha de comercialização de 1993-1994, com o início da implementação do SIGC, foram harmonizados os prazos de candidatura daquelas ajudas com as do Regime de Apoio aos Produtores de Culturas Arvenses, passando-se igualmente, com vista à racionalização dos meios, a realizar um único controlo às superfícies das explorações, independentemente do regime de ajuda das respectivas candidaturas.

Todavia, se nos prazos de candidatura e realização dos controlos se conseguiu uma simplificação e racionalização, o mesmo não ocorreu relativamente às penalizações, no caso da verificação de desvios entre as áreas declaradas e as áreas efectivamente medidas.

Com efeito, se no tocante ao regime das culturas arvenses a regulamentação comunitária prevê penalizações escalonadas, havendo apenas indeferimento do pagamento das ajudas quando o desvio entre a área declarada e controlada for superior a 20 %, no caso da ajuda especial aos produtores portugueses de cereais e arroz o indeferimento do pagamento das ajudas ocorre desde que se verifique um desvio de 10 % ou 5 ha.

Assim sendo, verifica-se que no caso da ajuda especial aos produtores portugueses existe um sistema demasiado rígido, tanto mais que o factor gerador do pagamento destas ajudas não decorre exclusivamente das áreas declaradas, mas sim das quantidades de cereal ou arroz efectivamente produzido e comercializado ou entregue à intervenção, sendo possível aferir sempre a plausibilidade das produções face às áreas efectivamente controladas.

Nestas condições e tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1184/91, da Comissão, deixa-se ao critério do Estado membro a adopção das medidas adequadas para punir as falsas declarações no que se refere às declarações de cultura, para efeitos da ajuda especial aos produtores portugueses de cereais e arroz.

Assim, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1184/91, da Comissão, de 13 de Maio, bem como do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — O n.º 9 do Despacho Normativo n.º 174/93, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 173, de 26 de Julho de 1993, passa a ter a seguinte redacção:

«9 — Se o controlo de campo indicar um excedente superior a 15 % entre as superfícies declaradas e controladas, serão indeferidos os pedidos de pagamento de ajuda efectuados no decurso da campanha de comercialização em causa.»

2 — Este diploma produz efeitos desde a campanha de comercialização de 1993-1994.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 28 de Novembro de 1995. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 2/96

de 3 de Janeiro

Considerando que o processo conducente à aprovação da Portaria n.º 1141-D/95, de 15 de Setembro, que define os grupos e respectivas qualificações para a docência nos ensinos básico e secundário, não se pode considerar completo, uma vez que o Conselho Nacional de Educação não procedeu a uma apreciação final da mesma;

Considerando que se revela essencial uma ampla participação das entidades envolvidas:

Ao abrigo da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que fique suspensa a vigência da Portaria n.º 1141-D/95, de 15 de Setembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Novembro de 1995.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/96/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, aprovar o programa do VI Governo Regional dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo.*

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/96/A

Apuramento do montante da dívida pública regional

Ao abrigo das disposições regimentais, a Assembleia Legislativa Regional resolve incumbir a Comissão Parlamentar de Economia, Finanças e Plano de proceder a um rigoroso apuramento do montante da dívida do sector público da Região Autónoma dos Açores à data da queda do V Governo Regional e a estimativa da mesma relativamente a 31 de Dezembro do corrente ano de 1995, por forma a obter-se, entre outros, os valores respeitantes a:

1 — Dívida consolidada do Governo Regional e dos fundos e serviços autónomos:

1.1 — Dívida pública directa:

1.1.1 — Dívida interna;

1.1.2 — Dívida externa;

1.2 — Dívida garantida;

1.3 — Dívida dos fundos e serviços autónomos;

1.4 — Saldo da conta gratuita junto do Banco de Portugal;

1.5 — Dívida administrativa;

1.6 — Outras eventuais dívidas assumidas.

2 — Dívida total das empresas públicas e maioritariamente participadas por capitais públicos:

2.1 — Dívidas com empréstimos de médio e longo prazo, por empresa;

2.2 — Dívidas de empréstimos de curto prazo, por empresa.

3 — Montante do serviço da dívida pública directa previsível para os próximos 10 anos:

3.1 — Montante com encargos;

3.2 — Montante respeitante a amortizações.

4 — Actual limite legal à capacidade de endividamento da Região, sua previsível evolução e articulação com o número anterior.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/96/M

Solicita à Assembleia da República a adopção do processo de urgência relativamente a diversas propostas de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa Regional.

Atendendo que o artigo 170.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa mantém a plena validade das propostas de lei apresentadas pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira à Assembleia da República no decurso da anterior legislatura, ocorrendo apenas caducidade em caso de termo da legislatura regional;

Atendendo à alteração da composição da Assembleia da República, abrindo naturais expectativas de que os desejos do Parlamento Regional em matéria de iniciativa de leis nacionais venham a ser rapidamente concretizados;

Atentos aos dispositivos constantes do n.º 2 do artigo 173.º da Constituição da República, aos artigos 285.º a 287.º do Regimento da Assembleia da República, à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e ao n.º 2 do artigo 175.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional, requere-se o processamento de urgência das seguintes propostas de lei apresentadas por esta Assembleia:

Proposta de lei n.º 53/VI — Alteração à Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto (Lei de Bases da Protecção Civil);

Proposta de lei n.º 56/VI — Integração desportiva nacional;

Proposta de lei n.º 71/VI — ALRM — Custos de livros, revistas e jornais de e para a Região Autónoma da Madeira;

Proposta de lei n.º 94/VI — Equiparação dos cursos de especialização a cursos de estudos superiores especializados;
Proposta de lei n.º 108/VI — Televisão e rádio nas Regiões Autónomas.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 15 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.*

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/96/M

Aplicação das tarifas de residente e de estudante a filhos de emigrantes

É um dado conhecido que, durante décadas, a Madeira viu muitos dos seus filhos serem obrigados a emigrar à procura de condições de vida que a sua terra não lhes facultava.

Alteradas as condições, muitos desses madeirenses retornaram à terra que sempre foi sua, já com as suas famílias constituídas e com filhos nascidos nos países que os acolheram.

E muitos desses filhos estão em idade escolar, alguns a frequentar estabelecimentos universitários fora da Região e outros aprontando-se para o fazer.

Acresce a circunstância de muitos desses filhos de emigrantes terem nascido em países tão diferentes, como sejam a Venezuela, a África do Sul e a Austrália, países que lhes atribuíram a sua nacionalidade, mas que não são países comunitários.

Acontece que, por força dessa circunstância, não podem beneficiar das tarifas de residente e de estudante, previstas na Portaria n.º 1134/91, de 4 de Novembro, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

É certo que a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, prevê a possibilidade de, como filhos de portugueses que são, poderem requerer que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa.

Mas não se desconhece, igualmente, que isso envolve um processo moroso até à sua concretização.

Daí que seja importante distinguir os filhos de emigrantes madeirenses que queiram obter a nacionalidade portuguesa daqueles que a não solicitaram, pretendendo continuar apenas com a do país de nascimento.

Importa, assim, criar mecanismos legais que permitam aos requerentes madeirenses que queiram obter a nacionalidade portuguesa beneficiar das tarifas especiais de residente e estudante, desde a apresentação do respectivo pedido.

Mas porque tal legislação exorbita a competência desta Assembleia, importa envolver o Governo Regional da Madeira na questão.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 15 de Novembro de 1995, resolveu:

Solicitar ao Governo Regional da Madeira que use os meios ao seu alcance para que seja alterada a legislação que regulamenta a aplicação das tarifas especiais de residente e de estudante praticadas pela TAP, para que delas possam vir a beneficiar os filhos de emigrantes nascidos em países não comunitários, logo e a partir do momento em que requeiram a atribuição da nacionalidade portuguesa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 15 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 1/96

Faz-se saber que no dia 6 de Novembro de 1995 foi instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo por Álvaro José Moita de Oliveira e Joaquim José de Oliveira, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, alínea *i*), e 11.º, n.º 1, ambos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, correndo termos pela 2.ª Subsecção de Processos sob o n.º 38 998, um processo de pedido de declaração de ilegalidade de todas as normas da Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, de 13 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 1995, que determina a ratificação do Plano Director Municipal de Leiria e a entrada em vigor, com força obrigatória geral, daquele plano de ordenamento do território, e que os eventuais interessados podem intervir no processo, nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 28 de Novembro de 1995. — O Juiz Conselheiro Relator, *Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida.* — A Escriturária, *Maria de Fátima Coragem.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 54$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex